CÂMARA M. DE UNAÍ - MG
05

Autos 10705 / 2018.

Assunto: Licitação de Transporte Coletivo.

Trata-se de manifestação jurídica acerca de proposta de adequação de dispositivo de norma municipal (art. 46, da Lei 1.687/97 - que regulamenta o Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Unaí) ao conteúdo do art. 30, § 1º, I, da Lei Federal nº 8666/93.

Pois bem.

Em apreciação a denúncia sobre o contrato de concessão nº 001/2016 firmado pelo Município de Unaí com a empresa Expresso Planalto e Logística Ltda, para a prestação de serviços públicos de transporte coletivo, o Eg. TCE/MG condenou a pena multa o Senhor Prefeito e o Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da época, e, ainda recomendou fosse alterada a lei municipal que dispõe sobre o serviço de transporte coletivo urbano de Unaí, por se encontrar em dissonância com a lei federal das licitações.

Diz o dispositivo da Lei Federal:

> ***Art. 30.*** *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
>
> *(...);*
>
> ***§ 1º*** *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*
>
> ***I*** *- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor*

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG 07

de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, ***vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos****.*

Por sua vez na Lei Municipal nº 1.687/97 – que regulamenta o Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Unaí, em seu Art. 46 está expresso: ***"Nas licitações para a exploração do serviço de transporte coletivo urbano somente serão admitidas as empresas constituídas e que tenham no transporte coletivo, há mais de dez anos, sua atividade principal"***.

Com referência às recomendações: é comum vermos os tribunais de contas dirigindo aos órgãos/entidades públicos para que observem esta ou aquela legislação; para que não realizem despesas sem prévio empenho; para que realizem concursos públicos; para que não incorram em fracionamentos de despesa, etc.

Entendemos que precisamos evoluir nesse terreno, vez que recomendações e determinações não se confundem, pois o termo ***recomendar*** deve ser aceito como sinônimo de "aconselhamento" ou, ainda, "encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade".

Assim, podemos concluir que o termo recomendar carrega consigo um forte conteúdo de voluntariedade. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação ***poderá ou não acatá-la*** visto que se trata apenas de um aconselhamento.

Passada a generalização do que seria **"recomendar"**, e voltando ao nosso caso concreto ousamos entender que, embora não querendo dar à recomendação que foi dirigida ao Município foros de **"determinação"**, deve o Gabinete da administração do município atendê-la

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG

e, via de consequência promover a revogação do art. 46 da Lei 1.687/97, enviando, para tanto, Projeto de Lei ao Legislativo Municipal.

É que a exigência contida no referido artigo do Diploma Legal Municipal (art. 46 da Lei 1.687/97) impõe critério ou requisito de qualificação técnica em dissonância com a legislação federal, como acima destacado, e que, a nosso ver, servirá somente para inviabilizar o credenciamento de vários concorrentes aos certames para contratar a exploração do serviço de transporte coletivo urbano, e isso, ainda atrelado ao fato de que não se pode sequer vislumbrar que qualquer empresa que não preencha tal requisito (10 anos operando em transporte coletivo) venha, efetivamente, a prestar um serviço ineficiente.

E, por outra ótica, ficaria, as vezes, até direcionada a licitação para determinada empresa à vista da dificuldade para o credenciamento, face ao requisito exigido.

Nesses termos, não obstante tratar-se meramente de recomendação administrativa oriunda do TCE/MG, sugerimos, a bem do serviço público o seu acatamento.

Unaí, 15 de outubro de 2018.

Antonio Lucas da Silva
Procurador-Geral do município

Antonio Lucas da Silva
Procurador Geral